



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 018/2025

REFERENTE: Projeto de Lei nº 018, de 1º de abril de 2025.

ASSUNTO: *“Cria cargo e autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, autoriza a suplementação de carga horária e dá outras providências”.*

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo o de nº 011, de 20 de abril de 2022, sobre a obtenção de autorização legal nos seguintes termos: *“Cria cargo e autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, autoriza a suplementação de carga horária e dá outras providências”.*

Antemão verifica-se a observância da pertinente origem da pretensa Norma.

Nesta senda, o tema posto deve ser analisado sob a égide da necessidade pública, inserta na Carta Magna, sobretudo no mencionado art. 37, IX, que destaca a viabilidade da contratação temporária, quando justificado e alicerçado no excepcional interesse público.

Justifica o Poder Executivo, de que faz-se necessária a contratação temporária de um professor de educação física, para atuar principalmente com crianças e jovens nas categorias de base da SMECEL, em projeto já vigente, no município. Cita ainda, que além da importância das atividades físicas, o referido projeto também teria o condão de não deixar as crianças “nas ruas”, sendo assim, um projeto extracurricular, visando o crescimento saudável destes jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Assim, esta assessoria exarou o presente parecer pela viabilidade da contratação nos moldes pretendidos, até que se faça novo concurso público, **o que é regra**, atentando que é de bom alvitre um planejamento neste sentido, visto que ainda estamos no início de uma gestão de quatro anos.

Ainda, observando os pressupostos deste modal, segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”. Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, *in verbis*:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, entende que a expressão “a lei” significa que será a lei da entidade contratante: federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa. Ressalta que: “não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não permite”.

Em uma simples análise, podemos verificar a presença dos requisitos que fundamentam o Projeto de Lei em apreço: contratos firmados com prazo determinado (doze meses); temporariedade da função; e excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Há de se ter em mente, que nossa legislação Pátria, traz como regra ao concurso público, mas excepciona os casos de cargos e funções comissionadas e as contratações temporárias, como do Projeto de Lei em debate.

Por concluso, pode-se asseverar que o projeto de lei encontra-se em acordo com as formalidades legais, revestido da necessária constitucionalidade e atende com razoabilidade a forma e a técnica legislativa exigida.

Diante do que, essa assessoria emite o presente parecer, pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo aos Senhores Parlamentares, concluir quanto ao mérito do projeto em questão.

É o parecer.

Tio Hugo, RS, 03 de abril de 2025.


VERNO ALDAIR MÜLLER

Assessor Jurídico

OAB / RS 72.246